



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013480/2006-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.493 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNOLDO KLAS NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado

"Fazenda Lagoinhas" (NIRF 5.693.243-0), localizado no Município de Quatro Barras/PR, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 547,5 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). A ciência do lançamento ocorreu em 06/12/2006 (fls. 28).

Em sessão plenária de 28/07/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2101-00.593 (fls. 75 a 77), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso Provido.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.

O processo foi recebido na PGFN em 09/12/2010 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 79) e, em 11/01/2011, o Procurador se deu por intimado (Termo de Ciência de fls. 85). Nesta mesma data a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 81/82 (Relação de Movimentação de fls. 80), rejeitados conforme Informação de 23/09/2011 (fls. 84).

Foi o processo novamente recebido na PGFN em 07/08/2012 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 86) e, em 13/08/2012, o Procurador se deu por intimado (Termo de Ciência de fls. 78). Nesta mesma data a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 88 a 108 (Relação de Movimentação de fls. 87), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a **decadência**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/03/2014 (e-fls. 154/155).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido;

- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º, e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a

homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

- logo, em relação ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2001, para o qual não houve de pagamento pelo sujeito passivo, o lançamento apenas poderia ser efetuado no ano seguinte, ou seja, a partir de janeiro de 2002;

- dessa forma, o *dies a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito, previsto no art. 173, I, seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponderia, no presente caso, iniludivelmente, ao primeiro dia do ano de 2002, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2006;

- como a notificação do sujeito passivo acerca do auto de infração deu-se em 06/12/2006, não há que se cogitar de decadência.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, afastando-se a decadência.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 166).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Lagoinhas" (NIRF 5.693.243-0), localizado no Município de Quatro Barras/PR, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 547,5 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). A ciência do lançamento ocorreu em 06/12/2006 (fls. 28).

No acórdão recorrido, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foi declarada a decadência. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo Código, o que afastaria a decadência do exercício de 2001.

A matéria em tela já está pacificada no âmbito deste Colegiado que, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. Nesse passo, o Auto de Infração (fls. 21 a 25) assim registra:

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$19.408,41 apurado pela revisão de ofício da Declaração nº09.60374-14 do imóvel rural de NIRF 5.693.243-0, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

[...]

Depois de um dilatado espaço temporal e não havendo apresentação de uma declaração retificadora, nem nova manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto de infração do imposto suplementar de R\$19.408,41, **após comparando o imposto apurado de R\$19.800,00 com o imposto declarado de R\$391,59, tudo conforme Demonstrativo de apuração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, exercício de 2001, parte integrante deste Auto de infração.** (grifei)

No caso dos autos, houve o pagamento antecipado, o que pode ser constatado pelo exame da Declaração do ITR do exercício de 2001, às fls. 05 a 07, que registra o imposto a pagar no total de R\$ 391,59, parcelado em quatro quotas de R\$ 97,89, e pelo exame do Auto de Infração, que afirma a insuficiência do recolhimento e registra, às fls. 24, a dedução do valor de R\$ 391,59 do imposto apurado, servindo o lançamento apenas para a cobrança da diferença.

Destarte, trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2001. Assim, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 06/12/2006 (fls. 28), efetivamente consumou-se a decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo